

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

ANA PAULA BASSO

EDSON RICARDO SALEME

PAULO ROBERTO RAMOS ALVES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Ana Paula Basso; Edson Ricardo Saleme; Paulo Roberto Ramos Alves. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-694-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos o livro, “Direito Ambiental e Socioambientalismo II”, que é o resultado do Grupo de Trabalho respectivo do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, entre os dias 14 a 16 de novembro deste ano. A grande qualidade das pesquisas efetivamente captou a dinâmica da tecnologia, comunicação e inovação, com traços marcantes nas diversas normas jurídicas editadas.

Constatou-se o alto nível das pesquisas, sobretudo nas apresentações que tivemos o prazer de coordenar. Elas apontam a preocupação socioambiental dos diversos pesquisadores presentes que oralmente expuseram a síntese de seus respectivos artigos, objeto do GP, no qual se entabularam discussões a cada três apresentações.

Os temas de pesquisa refletem a preocupação dos diversos programas brasileiros de pós-graduação que estudam a sustentabilidade, os níveis de desenvolvimento humano e a reiterada e preocupante intervenção antrópica nos diversos sistemas naturais. Os temas são atuais e podem ser divididos em grandes grupos, quais sejam: a) Proteção de recursos hídricos e legislação correspondente; b) Resíduos sólidos; c) Nanotecnologia; d) Proteção das cidades brasileiras; e) Compensação ambiental; f) Pagamento por serviços ambientais; g) Problemas oriundos da gentrificação e da modificação sem planejamento das cidades, entre outros temas de real magnitude tais como: ecologia no direito, descartes inadequados de produtos poluentes, diminuição de pescados e outros que não se encontram, necessariamente, na ordem aqui referida.

Os diversos trabalhos representam a profundidade da pesquisa e o esforço dos participantes em elaborar trabalhos com profundidade e esmero. Dessa forma se desenvolveram as atividades do XXVII CONPEDI neste GT, cuja temática dos trabalhos efetivamente estava centrada na Comunicação, Tecnologia e Inovação no Direito, tal como proposto pela equipe responsável pelo Congresso. Isto foi observado nas apresentações que reiteraram a necessidade de manutenção dos atuais mecanismos protetores do ambiente e também no oferecimento de novas formas de se evitar problemas a ele relacionados, sobretudo em face das mudanças climáticas e outros eventos decorrentes da reiterada intervenção humana no ambiente que desconhece os resultados de suas ações. Por este motivo se devem redobrar medidas protetivas em defesa de todos os sistemas ecológicos e naturais de forma a cumprir

o desiderato indicado no art. 225 da Constituição Federal, em defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Prof. Dr. Paulo Roberto Ramos Alves – UPF

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme – UNISANTOS

Profa. Dra. Ana Paula Basso - UFCG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

BEM JURÍDICO “VIDA”: A NATUREZA SILENCIOSA DOS DIREITOS DOS NÃO-HUMANOS

GOOD LEGAL "LIFE": THE SILENT NATURE OF THE RIGHTS OF NON-HUMAN

Ana Carolina Vieira de Barros ¹
Livia Gaigher Bosio Campello ²

Resumo

Ao observar que a natureza e seus organismos são finitos e que a vida é pautada pela perpetuação da “mãe-terra”, o homem se vê em um momento decisivo. Os direitos da natureza alertam a humanidade para a necessidade de proteção, incluindo os não-humanos. A busca pela ampliação dos direitos a outros elementos da natureza, pela análise de suas bases filosóficas, o holismo e o processo de constitucionalização desses direitos na América do Sul foram os objetivos deste artigo. Foi utilizada a pesquisa documental e bibliográfica, a partir do método dedutivo.

Palavras-chave: Direitos dos não-humanos, Harmonia com a natureza, Constitucionalização dos direitos da natureza, Holismo, Direito ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

By observing that nature and its organisms are finite and that life is guided by the perpetuation of the "mother-earth", the man is seen at a decisive moment. The rights of Nature alert humanity to the need for protection, including non-humans. The insertion and defense of the rights of these beings, based on the principle of solidarity between species and the notion that man will only keep life on the globe by entering and fighting for a natural unit were the objectives of this article. Documentary and bibliographic research was used from the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Non-human rights, Harmony with nature, Constitutionalization of the rights of nature, Holism, Environmental law

¹ Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Internacional Signorelli (2017). Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

² Pós-Doutorado em Direito do Estado pela USP. Professora Adjunta da Faculdade de Direito na UFMS. Coordenadora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da UFMS. Editora-chefe da Revista Direito UFMS.

1 INTRODUÇÃO

Aquecimento global, tsunamis, derretimento das calotas polares, mudanças nos ecossistemas da flora e da fauna global. A natureza não mais se silencia e passa a dar sinais de que necessita de cuidados. E que melhor proteção do que o reconhecimento de direitos aos elementos do meio ambiente?

Com a observação do aumento das mudanças climáticas pelo mundo e o aparecimento de diversas consequências pelo uso indevido da natureza, há a compreensão da finitude dos recursos. Assim, o homem se encontra em um momento definitivo eis que se reconhece como responsável pela defesa do meio ambiente ao buscar a continuidade da vida no planeta.

É com esse espírito que a comunidade internacional por meio de seus múltiplos atores começa a solidificar um novo caminho para a sobrevivência da natureza e da própria espécie humana. Dentro desse espectro, há a formação de um movimento que busca a integração dos Estados e de suas comunidades científicas em prol do meio ambiente, para que haja uma extensão dos direitos atribuídos aos elementos naturais, tais como árvores, plantas, rios, oceanos, mares, animais, e qualquer outro ser que não faça parte da caracterização humana. Essa mudança ocorre por meio da constitucionalização dos direitos da natureza.

Portanto, os objetivos desse trabalho se concentram na inserção do leitor em um novo panorama do direito ambiental, demonstrando a necessidade de reconhecimento ao rol dos seres pertencentes a natureza, a serem beneficiados pela proteção jurídica. Dessa forma, há o debate sobre o holismo relacionado à dinâmica da proteção do meio ambiente, bem como sobre as bases filosóficas que justificam a extensão da proteção a outros elementos da “mãe terra” e consequente demanda para análise do processo de constitucionalização dessas garantias.

A fim de alcançar os referidos objetivos, será utilizada a pesquisa exploratória e descritiva, bibliográfica e documental com uma apreciação por meio de obras, artigos científicos, declarações e convenções internacionais. O método de abordagem será o dedutivo, partindo de conceitos genéricos até sua particularização.

2 A VISÃO HOLÍSTICA DOS DIREITOS DA NATUREZA: EVOLUÇÃO DE CONCEITOS

Embora o significado da vida possua atualmente maiores desdobramentos teóricos e práticos do que no passado, a obra clássica “O pequeno príncipe” de Antoine de Saint-Exupéry,

publicada no ano de 1943, já chamava a atenção pela reflexão acerca da necessidade de proteção do meio ambiente e responsabilidade do homem nessa tarefa. Veja-se:

- As geografias, disse o geógrafo, são os livros de mais valor. Nunca ficam fora de moda. É muito raro que um monte troque de lugar. É muito raro um oceano esvaziar-se. Nós escrevemos coisas eternas. - Mas os vulcões extintos podem se reanimar, interrompeu o príncipezinho. Que quer dizer "efêmera"? - Que os vulcões estejam extintos ou não, isso dá no mesmo para nós, disse o geógrafo. O que nos interessa é a montanha. Ela não muda. - Mas que quer dizer "efêmera"? repetiu o príncipezinho, que nunca, na sua vida, renunciara a uma pergunta que tivesse feito. - Quer dizer "ameaçada de próxima desapareção". - Minha flor estará ameaçada de próxima desapareção? - Sem dúvida. Minha flor é efêmera, disse o príncipezinho, e não tem mais que quatro espinhos para se defender do mundo! E eu a deixei sozinha! (SAINT-EXUPÉRY, 1943)

Assim, é possível visualizar que o ser humano, há tempos, pôde constatar a efemeridade da vida que o cerca e ter a consciência da importância de seus atos para a manutenção da comunidade de seres vivos em geral.

Além disso, nota-se que a sociedade tende, cada vez mais, a considerar a natureza como berço de toda vida existente no planeta, o que enseja a construção de um novo panorama, no qual é requerido o reconhecimento de direitos a outros elementos da natureza, como plantas, rios, lagos, o clima, entre outros.

É baseado nessa crescente percepção humana, envolvendo a visão holística sobre a integração das diversas formas de vida no globo, que muitos movimentos ambientais e sociais têm ganhado espaço na agenda internacional. Dentro desse espectro de iniciativas, cita-se a “Harmonia com a natureza” (*Harmony with nature*), grupo ligado a Organização das Nações Unidas (ONU), o qual busca, por meio do intercâmbio de ideias, representações políticas e legislativas desenvolvidas em vários países, bem como pelo amplo debate da temática em eventos globais, desenvolver a consciência de unidade para preservação da Terra.

Os movimentos de proteção à natureza em todas as suas formas começam a ser considerados devido à atuação múltipla de diversos atores sociais, os quais dão origem aos “multistakeholders”, que nada mais são do que representantes de várias esferas da sociedade (consumidores, organizações civis, governo, intelectuais, etc) que se reúnem para o debate e difusão de relevantes questões.

O objetivo supracitado é notado na própria apresentação do movimento em sua plataforma digital:

Reconhecemos que o planeta Terra e seus ecossistemas são o nosso lar e que a “Mãe Terra” é uma expressão comum em vários países e regiões, e notamos que alguns países reconhecem os direitos da natureza no contexto da promoção do desenvolvimento sustentável. (HARMONY WITH NATURE, [2018])

E, desse modo, refere-se ao holismo que atua em diversos níveis:

A célula individual é um equilibrado sistema em constante interação com seu entorno. O corpo humano é similarmente dotado e responde como uma totalidade às mudanças interiores e exteriores. Cada um de nós está sujeito a influências ambientais relacionadas diretamente aos nossos espaços de casa e de trabalho, a qualidade do ar que respiramos, a água e os fluidos que bebemos e os alimentos que nós consumimos. Nossa saúde geral pode ser influenciada por um ou todos esses níveis. (HARMONY WITH NATURE, 2010)

Sobre o assunto, relaciona-se excerto que aborda a participação das diversas áreas da sociedade com o objetivo de gerar impactos positivos no meio em que se vive:

Os grandes desafios do nosso tempo também apresentam uma oportunidade impressionante para novos processos de mudança e resultados. Nos últimos anos, temos visto um foco maior em parcerias público-privadas e o surgimento de estruturas colaborativas complexas, como modelos de impacto coletivo e de pagamento por sucesso, em busca de tais mudanças. Em outras palavras, estamos vendo a ascensão da colaboração intersetorial - alianças de indivíduos e organizações dos setores sem fins lucrativos, governamentais, filantrópicos e de negócios que usam suas perspectivas e recursos diversos para resolver conjuntamente um problema social e alcançar um objetivo compartilhado. Neste século, a sociedade enfrentará obstáculos de complexidade inigualável. Questões críticas como a mudança climática e a escassez de água, a crescente diferença entre ricos e pobres, o declínio dos resultados educacionais e os conflitos culturais exigem nossa atenção oportuna. A globalização e a tecnologia estão aumentando exponencialmente o escopo, a velocidade e a inter-relação de nossos desafios. Com essa velocidade crescente, surgem desafios que são mais emergentes, e assim a capacidade de integrar e se adaptar rapidamente será ainda mais essencial. (BECKER; SMITH, 2018)

É a partir do reconhecimento dos desafios relacionados a integração do homem com a natureza que a comunidade internacional busca estabelecer novos parâmetros para essas relações. É chegado o momento em que o ser humano passa a se sentir ameaçado pelas próprias mudanças que gerou no meio ambiente.

Sendo assim, a vivência, pelos seres vivos, das consequências causadas pelos danos a natureza, bem como a visualização por estudiosos das proporções que tais mazelas podem alcançar, contribuíram para que um grupo de cientistas, liderados por Will Steffen e Johan Rockström, idealizasse as chamadas “fronteiras planetárias”.

O conceito supracitado surge como uma forma de estabelecer barreiras de segurança para a continuidade da atividade humana no globo, de modo a não intensificar os prejuízos já ocasionados e, assim, proteger a natureza, efetivando uma vivência sustentável. Assim, são conhecidos nove limites planetários, são eles: a perda da biodiversidade, as mudanças climáticas, os ciclos biogeoquímicos, os abusos no uso da terra, a acidificação dos oceanos, as

mudanças no uso da água, a degradação da camada de ozônio, o carregamento de aerossóis para a atmosfera e a poluição química. Veja-se:

Há, até onde nós determinamos neste documento, nove fronteiras planetárias. Na condição de que estes não sejam transgredidos por muito tempo, a humanidade parece ter liberdade para manobrar na busca do desenvolvimento social e econômico a longo prazo dentro do domínio da estabilidade fornecida pela resiliência observada no sistema da terra. Um quadro planetário de fronteiras fornece um novo desafio para a ciência do sistema terrestre e pode ter impactos profundos na governança ambiental de escalas locais a globais. Muitas lacunas de conhecimento permanecem, no entanto, para implementar um quadro de fronteiras planetárias. Como indicado para vários limites, eles apresentam uma variabilidade espacial e uma correção, tanto em termos de impactos (de transgredir um nível de limite) e em termos de mecanismos de feedback, que pode exigir uma abordagem alargada que combina tanto estimativas de limites regionais e globais. Além disso, só somos capazes de quantificar três com alguma confiança. Quatro são sugestões provisórias, algumas delas apenas nossas melhores suposições baseadas no estado atual do conhecimento. Transgredir um limite pode, além disso, ameaçar seriamente a capacidade de permanecer dentro de níveis seguros para outros limites. Isto significa que nenhum limite pode ser transgredido por longos períodos sem comprometer o espaço de funcionamento seguro para a humanidade. A humanidade, portanto, precisa se tornar um administrador ativo de todas as fronteiras planetárias, as nove identificadas neste documento e outros que podem ser identificados no futuro, a fim de evitar o risco de ruptura desastrosa de longo prazo social e ambiental. (ROCKSTRÖM, J. et al, 2009)

Ao observar as fronteiras planetárias delimitadas e as consequências advindas da falta de estabelecimento de limites para as ações humanas, é possível perceber, na prática, pela vivência de diversos desastres naturais, que a natureza antes “silenciosa” em sua interação com o homem passa a reagir ao uso desenfreado e irresponsável de seus recursos. Portanto, se inicia o momento de reavaliação dos paradigmas a serem seguidos pela humanidade, a fim de haver a efetiva materialização de direitos a diversos elementos da natureza.

Assim, pela exposição realizada no presente tópico, é possível verificar que a humanidade, em vista das demandas dos movimentos sociais, como o harmonia com a natureza, e do conhecimento científico sobre os limites do meio ambiente, inicia de fato um caminho para a construção de uma unidade entre seres vivos bióticos e abióticos, a fim de haver a perpetuação do planeta Terra, berço de toda a vida existente. ,

3 A CHEGADA DOS DIREITOS DOS NÃO-HUMANOS PARA ALÉM DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Como, frequentemente, a inserção e solidificação de teorias na sociedade gera certo receio, é ainda mais difícil quando se trata de ideias que acabam por romper com os paradigmas construídos ao longo do tempo. Veja-se:

Evolução de ideias, direito, tecnologia, até mesmo a própria vida - não é um processo suave ou gradual. Em vez disso, acontece em começos e encaixes, no que os cientistas chamam de equilíbrio pontuado. Pense na linha de falha geológica, onde duas das placas tectônicas da terra se sobrepõem. As placas estão em constante movimento, como têm sido desde que todos os continentes foram unidos em uma grande massa terrestre. As placas se movem lentamente apenas alguns centímetros a cada ano. Elas desejariam se mover mais rápido ou mais, mas não podem porque outras placas estão no caminho. A pressão construída ao longo de décadas, séculos ou mesmo milênios. Então a pressão atinge um ponto de ruptura, as placas deslizam e a terra treme. Esse mesmo processo acontece com a ciência, a cultura e as leis. As ideias empurram contra o status quo. Ativistas aumentam a pressão, usando todos os meios legais e às vezes até infringindo a lei. Eles são castigados, ridicularizados, aprisionados e mortos. Mas, eventualmente, opiniões, valores e paradigmas mudam (BOYD, 2017)

É nesse cenário que a concessão de direitos aos não-humanos começa a se desenvolver. Inclusive pois se objetiva a abrangência dessas garantias a diversos elementos da natureza que por décadas não foram considerados detentores de direitos pelo homem.

Embora essa temática pareça estar atrelada a um futuro muito distante, é importante frisar que a presente discussão sobre esses direitos só foi possível porque décadas atrás vários intelectuais puderam semear considerações sobre o meio ambiente, as quais floresceram e acabaram por garantir, paulatinamente, direitos aos seres vivos, como se destaca no caso dos direitos dos animais.

Fundamental trazer ao conhecimento as indagações do professor Christopher D. Stone, quando, em 1972, realizou uma análise sobre a possibilidade da concessão de direitos aos elementos da natureza. Observa-se:

A razão para este pequeno discurso sobre o impensável, o leitor deve saber agora, apenas a partir do título do artigo. Eu estou quieto propondo seriamente que concedamos direitos às florestas, oceanos, rios e outros chamados "objetos naturais" no meio ambiente - de fato, ao ambiente natural como um todo. Por mais estranha que essa noção possa parecer, não é fantasiosa nem desprovida de conteúdo operacional. Na verdade, eu não acho que seria uma descrição errada do recente desenvolvimento legislativo para dizer que já estamos à beira de atribuir alguns desses direitos, embora nós não tenhamos enfrentado o que estamos fazendo nesses termos particulares. Nós deveríamos fazer agora e começar a explorar as implicações que tal noção teria. (STONE, 1972)

O que o supracitado pesquisador almeja é que haja a discussão sobre a atribuição de direitos a tudo aquilo que compõe o meio ambiente (seres bióticos e abióticos), tendo em vista que o mundo jurídico é composto por inúmeras figuras *sui generis* detentores de direitos como *trusts*, corporações, *joint ventures*, entre outros (STONE, 1972).

Dessa forma, seria impensável não reconhecer que simples componentes da natureza possuem um valor na composição e manutenção do meio ambiente, devendo haver a tutela de

suas garantias. Fundamental considerar que a existência de normas reguladoras sobre o assunto, com a repressão aos danos ambientais causados pelo homem, faz com que a sociedade atribua maior seriedade a causa e comece a enxergar a questão com a profundidade que a mesma requer.

Sobre o assunto ainda se faz pertinente expor a explanação de Stone sobre a progressão da concessão de direitos ao logo do tempo:

Em seu artigo, Stone descreveu a evolução dos direitos para crianças, prisioneiros, mulheres casadas, os loucos, afro-americanos, fetos, índios e entidades inanimadas como corporações, trusts e navios, como soluções para os direitos 'inconcebíveis' e ação do que antes era uma coisa 'sem direito'. Ele observou que toda vez que há uma campanha 'para conferir direitos a alguma nova entidade, 'a proposta parece estranha, muitas vezes assustadora, mesmo 'risível', porque "até que a coisa sem direito receba seus direitos, não podemos vê-la como nada, mas uma coisa para o uso de 'nós', 'os atuais detentores de direitos. (BABCOCK, 2016)

Em relação à perspectiva acima retratada, é possível observar tendo em vista a crescente atribuição e consolidação dos direitos dos animais pelo globo, que antes da concessão de garantias a esses seres, eles eram considerados para o uso dos homens, os quais acreditavam que as outras formas de vida deveriam servir à sua própria.

Na atualidade, a proteção aos animais enfrenta além dos desafios quanto a sua implementação, as garantias dessa salvaguarda de forma igualitária pelo globo, como bem lembra Blattner ao citar Richard Posner: “[...] um cavalo é um cavalo, independentemente do país em que vive, e não é apropriado que ele receba grande atenção em alguns lugares e nenhuma preocupação em outros”. (POSNER apud BLATTNER, 2015)

A partir dessa reflexão se torna indispensável fazer uma análise sobre a escalada do debate e proteção internacional desses direitos de maneira a tecer novos panoramas sobre os movimentos ligados a harmonia com a natureza e legislações correlatas.

Conforme proclama Susana Borrás em seu artigo “Novas transições – dos direitos humanos para o meio ambiente aos direitos da natureza” uma nova era se instaura, na qual as decisões anteriormente pautadas nas necessidades do homem sobre o meio ambiente (antropocentrismo) evoluem para o “biocentrismo” que conceitua a natureza como detentora de direitos, o que demanda a inclusão dessas garantias no ordenamento jurídico. (BORRÀS, 2016)

Nesta linha de pensamento a autora traz o seguinte texto explicativo:

Nessa perspectiva, conhecida como 'biocentrismo', a natureza não é objeto de proteção mas um sujeito com direitos fundamentais, como os direitos de existir, de sobreviver e de persistir e regenerar ciclos vitais. A implicação desse reconhecimento é que os seres humanos têm a autoridade legal e a responsabilidade de fazer valer esses direitos da natureza para que os direitos da natureza se tornem um elemento essencial para a sustentabilidade e sobrevivência das sociedades humanas. Este conceito baseia-se no reconhecimento de que os humanos, como apenas uma parte da

vida na Terra, devem viver dentro de seus limites ecológicos ao invés de se visualizarem como o propósito da proteção ambiental, como a abordagem ‘antropocêntrica’ propõe. (BORRÀS, 2016)

Ocorre que apesar da ideia acima retratada constituir uma irreverente e reflexiva visão sobre o conceito da natureza, atingindo o âmago das relações interespecies, ainda não se encontra inserida na legislação ambiental da maior parte das nações, as quais se fundamentam na ideia de meio ambiente equilibrado para a boa vivência da humanidade (antropocentrismo).

Para Boyd, o uso indevido dos animais, espécies e da natureza é cercado por três grandes problemáticas. A primeira se concentra no antropocentrismo, o qual confere ao homem a visão de superioridade em relação aos outros seres, o considerando como o “cerne” da evolução. A segunda se baseia na ideia de que os elementos do meio ambiente são propriedade humana. Por fim, há o pensamento de que a economia dita as regras de manejo da natureza, o que se traduz em uma exploração ilimitada dos recursos, em vista do progresso (BOYD, 2017).

Embora a sociedade atual esteja passando por um período em que há modificações de parâmetros relacionados ao uso dos recursos naturais, é pertinente mencionar no presente trabalho certos marcos ligados à evolução do pensamento de cuidado com os componentes naturais.

Nessa conjuntura, os anos setenta constituíram uma década de práticas relacionadas à natureza, como a instituição do chamado “Dia da Terra”. Ademais, em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, na Suécia, foi a responsável por trazer à tona a necessidade da criação de instituições globais, ligadas à Organização das Nações Unidas, para debater as questões ambientais visando a garantia dos direitos da família humana a um produtivo e saudável meio ambiente. (HARMONY WITH NATURE, 2010)

Ainda na referida década, a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites) assinalou passo significativo para a defesa dos direitos dos não-humanos e de uma das classes desse gênero: os animais. Nesse encontro foi possível debater a questão da exploração do comércio relacionado a fauna e flora, de forma a assegurar a vida desses organismos, estabelecendo o papel contributivo do homem.

É plausível relatar que esses direitos relacionados ao meio ambiente foram crescendo pouco a pouco e formaram uma base sólida para a proteção de uma natureza dita antes como “silenciosa”. Outrossim, é admissível constatar, na seara prática, que nessa construção o homem mescla posturas, ora como centro (ao exemplo da Conferência de Estocolmo – o bem-estar ambiental advém de uma necessidade humana) e ora se considerando um entre tantos sujeitos que habitam o planeta (CITES).

Ao realizar uma atividade contemplativa da estruturação cronológica da salvaguarda não-humana é essencial anotar que a discussão realizada em prol dos direitos dos animais constituiu alavanca para a efetividade da ampliação do rol de direitos da natureza. A sociedade passa a perceber não somente que é parte da “mãe-terra” e tem o dever de zelar pela vida como um todo, mas, além disso, o homem adquire a noção de que o fato de possuir inteligência e modificar seu meio, por meio da tecnologia e outras ferramentas, não o faz dono de um berço natural que responde, muitas vezes de forma abrupta, às transformações e ameaças indesejáveis, mostrando ser quem realmente controla a questão do ‘viver ou morrer’. Afinal, sem um meio ambiente favorável, não há desenvolvimento da vida.

Nessa linha, em sequência a cristalização do movimento não-humano, em 1980, foi publicada a estratégia de conservação mundial, pela União Internacional para Conservação da Natureza, a fim de garantir a salvaguarda da fertilidade e produtividade do planeta. Tal iniciativa foi expressiva para a publicação, dois anos depois, do documento intitulado “Carta Mundial para a Natureza”, no qual reconhece que a humanidade integra a natureza e a vida depende do funcionamento ininterrupto dos sistemas naturais. (HARMONY WITH NATURE, 2010).

A Carta afirma em uma linguagem ecológica que os recursos vivos não devem ser usados em excesso da sua capacidade natural de regeneração; a produtividade dos solos deve ser mantida; os recursos devem ser reutilizados ou reciclados e os recursos não renováveis devem ser utilizados com moderação.

Como continuação, em 1992 foi realizada a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento na cidade do Rio de Janeiro/RJ e adotou uma agenda para o meio ambiente e desenvolvimento no século XXI, compreendendo a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que reconhece o direito de cada país de buscar progresso social e econômico e atribuiu aos Estados a responsabilidade de adotar um modelo de desenvolvimento sustentável; Agenda 21, um programa de ação para desenvolvimento sustentável; e a Declaração de Princípios sobre Florestas. Também foram alcançados acordos sobre a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção Quadro sobre Mudança do Clima.

Essa conferência pela primeira vez mobilizou os principais grupos e legitimou sua participação no setor de processo de desenvolvimento, que se manteve constante até hoje. Pela primeira vez também, o estilo de vida da civilização atual foi abordado no princípio da Declaração do Rio, no qual há urgência de uma profunda mudança no consumo e produção. Esses padrões foram expressamente e amplamente reconhecidos pelos líderes do Estado. A

Agenda 21 reafirmou ainda que o desenvolvimento sustentável foi delimitado pela integração dos pilares econômico, social e ambiental. O espírito da Conferência foi capturado pela expressão “Harmonia com a Natureza”, trazida à tona com o primeiro princípio da Declaração do Rio: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Eles têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.” (HARMONY WITH NATURE, 2010)

A conferência acima retratada trouxe inúmeras contribuições para a sedimentação dos direitos da natureza como ferramenta motriz para o desenvolvimento humano. Assinalando que uma vivência responsável munida com atitudes que visem o resguardo do meio ambiente é capaz de solidificar um meio sustentável e harmônico.

Desde a Conferência do Rio, o desenvolvimento sustentável tornou-se parte da linguagem internacional. O conceito foi incorporado em muitas declarações das Nações Unidas e sua implementação, embora complexa, tem estado na vanguarda de instituições e organizações mundiais que trabalham nos setores econômico, social e ambiental. No entanto, todos eles reconhecem como tem sido difícil conceder ao pilar ambiental o reconhecimento dos outros dois pilares, apesar dos muitos apelos dos cientistas e da sociedade civil sinalizando a vulnerabilidade e precariedade da Terra desde a década de 1960. (HARMONY WITH NATURE, 2010)

É em meio ao reconhecimento das garantias aos não-humanos que a natureza deixa de ser silenciosa e passa a ter seus direitos afirmados por legislações de vários países do globo, fazendo com que o movimento de harmonia entre os seres ganhe força e passe a delinear um novo começo para a humanidade.

4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA NA AMÉRICA DO SUL

Entre as múltiplas ações respaldadas no movimento “harmonia com a natureza”, a incorporação de aspectos legais relacionados à proteção de diversos elementos constituintes do meio ambiente, afigura como uma das atitudes mais poderosas para a implementação prática da defesa desses seres.

É certo que muitas legislações, baseadas em uma dinâmica antropocentrista, são arquitetadas levando em conta o quesito econômico da exploração dos recursos naturais ao lado do direito do homem em viver em um meio ambiente equilibrado.

Em meio a essas dicotomias, a Constituição do Equador de 2008 constitui a primeira carta magna da América Latina a incluir os direitos da natureza em seu bojo, por meio do capítulo sete de seu texto. Para os equatorianos, a natureza, como local no qual a vida acontece e se reproduz, possui o direito de respeito integral por sua existência, manutenção e regeneração e regeneração dos ciclos da vida, estrutura, função e processo evolutivo. (CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR, 2008)

Em continuidade, o texto afirma a obrigação das pessoas, comunidades, do Estado e das nações na fiscalização da efetividade das medidas ligadas a proteção do meio ambiente, podendo as autoridades serem acionadas, caso não haja o devido tratamento a natureza. Na ocorrência de dano, a “Pacha Mama” (mãe natureza) deve ser restaurada, pois esse é um direito dela.

A carta mãe equatoriana ainda prevê que o Estado deve utilizar de todos os mecanismos possíveis e ao seu alcance para garantir que mínimos impactos sejam sofridos pela natureza, aplicando, além disso, medidas preventivas e restritivas ao uso dos recursos naturais. Ademais, todos podem se beneficiar de uma vida equilibrada com a natureza, porém, o meio ambiente não é um objeto passível de apropriação e a produção e transporte de seus frutos deve ser regulada pelo Estado.

A Constituição do Equador reflete uma mudança cultural e legal que transforma a visão antropocêntrica do mundo para uma perspectiva ecocêntrica ou biocêntrica, que considera a interdependência de todas as espécies e os ecossistemas que possibilitam a vida na Terra. As disposições na carta magna equatoriana são extremamente detalhadas abrangendo leis, políticas e programas ambientais necessários para cumprir essas metas ambiciosas. Por exemplo, proíbe os organismos geneticamente modificados (OGM's) de serem usados na agricultura, esclarece que o acesso à água potável é um direito humano fundamental e enfatiza a importância de meios de transporte sustentáveis. Há, no entanto, contradições perturbadoras na constituição do Equador. Por exemplo, embora os direitos da natureza sejam reconhecidos, elementos da natureza, como água, biodiversidade e hidrocarbonetos, são definidos como recursos estratégicos do Estado.

Relevante destacar na história equatoriana o impasse entre a população, o governo e as nações estrangeiras na prospecção de petróleo no Parque Nacional de Yasuní, o qual possui o mineral em abundância, além de uma diversa biodiversidade de fauna e flora. Para o aceite dos preceitos relacionados à proteção do meio ambiente, houve tamanho impasse, vez que realizar a prospecção afrontava os defensores do parque, ao passo que não realizar contrariava a ideia de crescimento econômico das nações mais ricas do globo.

Nessa baila:

Embora pragmática, a decisão do presidente Rafael Correa é um duro golpe contra as tentativas de encontrar modelos de financiamento inovadores para políticas de mudanças climáticas e conservação da vida selvagem, em face da crescente pressão das mineradoras e do agronegócio. Em todo o planeta, populações de animais são hoje 30% menores do que em 1970, de acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Em regiões tropicais como o Equador, a taxa de declínio é quase o dobro da média global. (CASTILHO; GONZÁLEZ, 2013)

O exemplo da constituição equatoriana surge como ponto de partida para o processo de constitucionalização desses direitos, especialmente na América Latina. Imperioso observar que a adoção dessas práticas no Equador possui íntima relação com a forma com que a população lida com os elementos da natureza, os quais estão ligados ao Princípio Indígena do Bom-Viver.

Por outro lado, entre as constituições sul-americanas, a boliviana possui objetivos diferenciados da equatoriana, embora vise à proteção do meio ambiente. Dessa forma, demonstra-se pela análise de Susana Borràs:

A Constituição da Bolívia considera a ‘industrialização’ da natureza como um objetivo, enquanto no caso equatoriano a natureza é apresentada, pela primeira vez, como um sujeito de direitos. O texto boliviano liga a natureza e a modernidade através do progresso, enquanto a Constituição do Equador se distancia dessa perspectiva com um giro biocêntrico. Esta afirma que deve haver uma dinâmica relação entre a sociedade, Estado e mercado, mas cada um deve estar em harmonia com natureza. À natureza é concedido direitos inalienáveis e, portanto, a torna um sujeito de direito. A Constituição boliviana exige que cada estado proteja todos os recursos genéticos e microrganismos encontrados nos seus ecossistemas, bem como o conhecimento associado a seu uso e exploração. Ela também prevê que a lei irá regulamentar a proteção e uso de espécies florestais de relevância socioeconômica, cultural e ecológica, especial importância para a proteção da coca. (BORRÀS, 2016)

Mais uma vez se nota a presença, ainda que diminuta, do quesito antropocêntrico no cerne da relação homem-natureza, com a busca do progresso aliado à exploração dos recursos naturais. Embora essas duas constituições busquem ligações diferentes com a natureza, ao menos a defesa do meio ambiente é observada pelo Estado pelas lentes da lei, o que garante mais segurança para a luta ambientalista.

Na Colômbia, a Suprema corte analisou um pedido realizado por 25 (vinte e cinco) pessoas, entre crianças e jovens, o qual tiveram o apoio de uma organização não-governamental, para a tutela da Floresta Amazônica Colombiana. Assim, foi ordenado um maior plano de ação para garantia da biodiversidade existente na floresta, tendo em vista que o poder público assumiu que não havia realizado com êxito seu papel de defensor (EL ESPECTADOR, 2018).

Por outro lado, na Argentina, tais direitos ainda se encontram em estágio inicial, com a redação de projeto de lei, o qual atribui diversos direitos à natureza, como a água, ao ar limpo, ao equilíbrio, a vida, a diversidade da vida, a restauração e recomposição, a vida livre de contaminação e a não-mercantilização. Sobre o projeto importa relacionar:

A concessão de direitos à natureza não só significa abandonar uma ideia de conquista, colonização e exploração da mãe terra, mas levanta uma profunda mudança de civilização, que questiona todas as lógicas antropocêntrica dominante e se torna uma resposta de vanguarda frente a atual crise civilizatória. (PROYECTO DE LEY n.º S-2506/15, 2015)

No Brasil, na cidade de Bonito, no Estado de Pernambuco, a natureza possui o direito de existir e é assegurada a todos, humanos ou não-humanos, um ambiente ecologicamente equilibrado. Interessante ressaltar que nessa legislação é concedido não só ao homem o direito de vida em um ambiente protegido, mas ao não-humanos, ou seja, aos elementos que compõem a natureza. (EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2017 - Bonito/PE, 2018).

É a partir desse laço de responsabilidade com a Terra e a constante luta pela continuidade da vida no globo que o movimento “harmonia com a natureza” espelha e une várias nações para a sedimentação da unidade homem-ambiente em suas leis, fortalecendo o entendimento da visão holística de mundo.

É baseado nessa perspectiva que também se implementa a “jurisprudência da terra”, a qual é uma filosofia de direito e governança humanos que afirma que o bem-estar do homem depende do bem-estar da Terra como um todo. Ressalta-se que essa inovação foi amplamente debatida no Primeiro Diálogo Virtual da Assembleia Geral em 2016. (HARMONY WITH NATURE, s/d)

Sobre a prática relaciona-se alguns comentários:

Uma perspectiva da jurisprudência da Terra implica uma abordagem diferente do direito ambiental e da política, focada nos direitos da natureza e sua harmonia com o direito humano a um ambiente saudável. Nós nos envolvemos na diversidade contemporânea de pontos de vista no campo jurídico, a fim de lidar com problemas ecológicos. (BERROS, 2016)

A introdução da jurisprudência da Terra poderia contribuir para reorientar o direito ambiental tradicional, que é pautado com base em necessidades humanas, em vez de necessidades da natureza. O direito ambiental tradicional tem sido criticado como sendo incorporado na cultura de governança pró-crescimento da sociedade industrial, e simplesmente legalizar graves danos ambientais, ao invés de efetivamente proteger a Comunidade da terra. Além disso, também foi incapaz de calcular ou ‘gerir’ os impactos cumulativos das atividades humanas, nem a realidade dos limites ecológicos. A necessidade de introduzir o princípio *in dubio pro natura* nos diferentes sistemas jurídicos poderia promover a abordagem biocêntrica para preservar o meio

ambiente. Ao mesmo tempo, poderia provocar uma nova concepção de elementos naturais sendo um bem comum, em vez de propriedade privada (BORRÁS, 2016)

Os excertos acima relacionados incorporam a visão holística de mundo, não caracterizando apenas parte de um movimento em prol dos direitos da natureza. A proteção dos não-humanos tende a ser vivenciada cada dia mais na real atualidade, como foi provado por meio da análise do processo de constitucionalização dos direitos da natureza na América do Sul.

Retornando ao início do presente artigo, há a indagação de que a sociedade passa a ter maior respeito ao meio ambiente quando adquire uma consciência ecológica, a qual tem a vida e a harmonia entre os seres como principal ponto da humanidade para manutenção do ciclo da vida.

A permanência e desenvolvimento dessa rede de atitudes e construção de bases filosóficas/científicas para uma reformulação nos parâmetros de proteção ambiental deve ser fomentada. É momento de enxergar, de fato, que as consequências da não proteção dos não-humanos vão além da perda econômica, elas cerceiam a vida, em todas as suas formas. Qual o objetivo maior de estar aqui na Terra do que viver?

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou demonstrar, por meio do enquadramento lógico dos tópicos apresentados, as tendências na formulação do novo panorama relacionado aos direitos da natureza.

Primeiramente, houve a abordagem do holismo no trato com o direito ambiental, afinal, a garantia da sobrevivência das espécies é tarefa de todo cidadão, independente da área que atua. É com a ligação entre esses campos que uma maior conscientização sobre a responsabilidade da humanidade nessa tarefa é promovida.

Em seguida, o leitor se depara com a inclusão dos não-humanos no rol de proteção ambiental. O que no passado impensável de ser atribuído se torna aos poucos realidade, inclusive com a ampliação dos elementos que necessitam de cuidado constante, até mesmo pela lei.

Por fim, o panorama apresentado é exemplificado por meio do processo de constitucionalização dos direitos da natureza na América do Sul. Os exemplos advindos do Equador, Bolívia, Argentina, Colômbia e Brasil servem para constatar a evolução dos conceitos e garantias relacionadas ao meio ambiente.

Portanto, é momento de reavaliar as escolhas da humanidade e insistir em trilhar um caminho que busque a manutenção das espécies e, conseqüentemente, da vida. Essa escolha envolve a propagação dessas ideias em meio acadêmico e político buscando a adoção de ações efetivas pelos governos, juntamente com a guarida da sociedade.

A educação ambiental com o foco na visão holística, com a participação de todas as esferas sociais e profissionais, faz com que a população desenvolva essa mentalidade e perpetue a unidade dos seres vivos. É por meio da harmonia com a natureza que a nova etapa do progresso se foca no que realmente faz com que os seres existam: a vida.

6 REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Proyecto de Ley n.º S-2506/15. Autoria de Fernando E. Solanas e Ruben H. Giustiniani. 2015. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BABCOCK, Hope M. *A Brook with Legal Rights: The Rights of Nature in Court*. Ecology L. Q. 1. 2016.

BECKER, Jeanine; SMITH, David B. *The Need for Cross-Sector Collaboration*. Stanford Social Innovation Review. 2018. Disponível em: https://ssir.org/articles/entry/the_need_for_cross_sector_collaboration. Acesso em: 29 jul. 2018.

BERROS, María Valeria. *Virtual Dialogue on Harmony with Nature - Theme Earth Jurisprudence*. 2016. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/ejInputs/>. Acesso em: 03 ago. 2018.

BLATTNER, Charlotte E. *Global Animal Law: Hope Beyond Illusion: The Potential and Potential Limits of International Law in Regulating Animal Matters*. 3 Mid-Atlantic J. on L. & Pub. Pol'y 10. 2015.

BORRÁS, Susana. 2016. *Virtual Dialogue on Harmony with Nature – Theme Earth Jurisprudence*. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/ejInputs/>. Acesso em: 03 ago. 2018.

BORRÁS, Susana. *New Transitions from Human Rights to the Environment to the Rights of Nature*. Transnational Environmental Law, 5:1, pp. 113–143, 2016.

BOYD, David R. *The rights of nature: a legal revolution that could save the world*. Toronto: ECW Press, 2017.

BRASIL. Emenda à lei orgânica n.º 01/2017. Altera o art. 236, caput e seu parágrafo único, da lei orgânica do município do Bonito/PE. Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, Bonito, PE, 08 mar. 2018, Ano IX, n.º 2034, p. 6.

EL ESPECTADOR. *La Amazonía colombiana tiene los mismos derechos que una persona*. 2018. Disponível em: <https://www.elespectador.com/noticias/judicial/la-amazonia-colombiana-tiene-los-mismos-derechos-que-una-persona-articulo-748340>. Acesso em: 20 ago. 2018.

EQUADOR. Constituição da República do Equador, de 20 de out. de 2008. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/english08.html>. Acesso em: 01 ago. 2018.

HARMONY WITH NATURE. 2018. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org>. Acesso em: 20 jul. 2018.

HARMONY WITH NATURE. A65/314. Report of the Secretary-General. United Nations General Assembly. 2010.

ROCKSTRÖM, J. et al. *Planetary boundaries: exploring the safe operating space for humanity*. Ecology and Society. 2009. Disponível em: <http://www.ecologyandsociety.org/vol14/iss2/art32/>. Acesso em: 20 ago. 2018.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. *O pequeno príncipe com aquarelas do autor*. Tradução de Dom Marcos Barbosa. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Agir, 1983.

STONE, Christopher D. *Should Trees Have Standing? Toward Legal Rights for Natural Objects*. Southern California Law Review 45. 1972. Disponível em: <https://iseethics.files.wordpress.com/2013/02/stone-christopher-d-should-trees-have-standing.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2018.